

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



PREGÃO PRESENCIAL Nº032/2017

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com sede na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e filial na Av. Avenida 05 S/N Quadra A Lote 2 Módulo 1, Distrito Industrial - São Luis – MA, CEP 65095-170, inscrita no CNPJ MF sob nº 34.597.955/0005-13, vem, tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 12 do Decreto 3.555/00, ingressar com

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

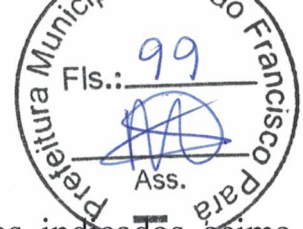
expondo e ao final requerendo o que segue:

A Impugnante ao analisar o edital, detectou vícios em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação para que seja apurada a regra e evitado o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA

O subitem 9.1 da Cláusula IX da minuta contratual, 14.1 do Edital e 2.1 do Termo de Referência, ao tratar do prazo, local e condições de entrega, estabelece que as recargas dos cilindros de oxigênio, deverão ser realizadas semanalmente ou conforme for solicitado em caráter emergencial no Centro Especial de Saúde (Travessa Padre Inácio Magalhães, Nº 439 – Centro).



Consoante se observa, o prazo definido nos dispositivos indicados acima, é vago, dando margem a interpretações. No caso, caberia ao Edital estabelecer um prazo mínimo para que os interessados no certame tenham condições de conhecer melhor a regra que estará submetida.

A informação de que “as recargas dos cilindros deverão ser realizadas semanalmente”, não permite à Impugnante e, certamente aos demais interessados no certame, o correto entendimento de sua obrigação quanto ao tempo disponível para entrega do objeto da licitação.

Portanto, é importante que a administração esclareça e defina, de forma clara, qual o prazo disponibilizado ao contratado para a realização do fornecimento, medida essa que irá aperfeiçoar o instrumento convocatório.

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS

O Edital é omissivo no tocante ao **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle** emitido pela ANVISA.

A respeito, importante destacar que as empresas licitantes após obter a Autorização de Funcionamento tinham o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequar as RDC's nº09 e 69 e da ANVISA o obter o Certificado de Boas Práticas. Vejamos:

“RDC ANVISA nº 09 de 04 de março de 2010 (altera dispositivos da RDC nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as **Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais**).

(...)

Art. 2º - Fica concedido prazo, até 31 de dezembro de 2012, para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento, e prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da Autorização de Funcionamento para a obtenção do Certificado das Boas Práticas de Fabricação. (...) (grifos nossos).

Logo, considerando que o prazo para regularizar a situação perante a ANVISA já foi ultrapassado, a Administração deve exigir a apresentação do Certificado de Boas Práticas como requisito de habilitação sob pena de violar o Princípio da Reserva Legal.



DO ITEM OBRIGATÓRIO – ATUALIZAÇÃO POR EVENTUAIS ATRASOS NO PAGAMENTO

De mais a mais, o edital também foi omissivo quanto a ponto obrigatório, dentre os quais, o que se refere às compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento, desmerecendo ao que determina a alínea “d” do inciso XIV e caput do art. 40 da Lei 8.666/93.

Portanto, o edital não indicou, o critério **obrigatório**. Senão vejamos:

Art. 40 – O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e do seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como, para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

(I – XI...)

XIV – condições de pagamento prevendo:

d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento (grifos e negrito nossos);**

Logo, a regra da forma que se apresenta se encontra viciada, pois não está clara de modo a permitir a correta elaboração das propostas.

Nesse sentido, o STJ já assentou, em diversos julgados, que “a correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão **como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa do município.**” (REsp 1164428/SP, julgado em 17/12/2009).

Novamente o posicionamento sedimentado do STJ:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ATRASO NO PAGAMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA, PREVENDO DATA PARA O PAGAMENTO DO PREÇO AVENÇADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O CONSEQÜENTE PREJUÍZO ECONÔMICO PELO ATRASO. OBSERVÂNCIA DO VALOR REAL DO CONTRATO.

1. A mora no pagamento do preço avençado em contrato administrativo, constitui ilícito contratual. Inteligência da Súmula 43 do STJ.

(...)

(REsp 679.525/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 12.5.2005, DJ 20.6.2005.) grifos nossos.

Este também é o posicionamento do TJDF, a saber:

Pagamento – atraso – juros e correção devidos

TJDF decidiu que: “I – Celebrado contrato administrativo, ocorrendo atraso no pagamento, acarretando prejuízos de ordem material, **independentemente de previsão contratual, a reparação impõe-se, mediante aplicação de juros e correção monetária**” (grifo nosso - TJDF. 5ª Turma Cível. AC e Remessa de Ofício nº 2002.01.1.064633-0. Acórdão 195033. DJ, 05 ago. 2004. Seção 3. p. 44 / J.U. Jacoby Fernandes, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 5ª ed., Fórum, 2011, p. 649)

Ora, a correção por eventuais atrasos no pagamento nada mais é do que uma previsão legal que visa evitar o enriquecimento ilícito da Contratante, ao tempo que compensará o ônus e prejuízo suportado indevidamente pela contratada.

Sendo assim, é obrigatório a inclusão da atualização em caso de eventual atraso no pagamento consoante dispõe a jurisprudência e o art. 40, XIV, alínea “a” da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.



O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.



Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 29 de novembro de 2017.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.


Sandro Raphael Antunes Beategui
Gerente Regional de Negócios
White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.
CPF: 479.549.592-15



Ofício Nº: 499/2017

São Francisco do Pará, 05 de Dezembro de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor
Maurício David Castro da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
São Francisco do Pará



Ilmo Sr.

Com nossos cordiais cumprimentos e considerando o Ofício Nº 013/2017 – PMSF – LICITAÇÃO, que encaminha impugnação interposta tempestivamente pela Empresa White Martins Gases Industriais do Norte LTDA. Vimos por meio deste fazer as seguintes considerações:

1 – PRAZO, LOCAL E ENTREGA.

O Subitem 9.1 da Clausula IX da minuta contratual 14.1 do Edital e 2.1 do Termo de Referência, ao tratar do prazo, local e condições de entrega, estabelece que as regras dos cilindros de oxigênio, deverão ser realizadas semanalmente ou conforme for solicitado em caráter emergencial no Centro Especial de Saúde (Travessa Padre Inácio Magalhães, Nº 439- Centro).

Analizando as alegações da impugnante de que o prazo definido nos dispositivos acima é vago, dando margens a interpretações, esta Secretaria Municipal de Saúde vem esclarecer o prazo mínimo para que haja a entrega do objeto da licitação, conforme descrito abaixo:

Portanto, **onde se Lê:** “As recargas de Cilindros deverão ser realizadas semanalmente”.

Avenida Celso Machado, Nº 100 – Bairro: Cristo Redentor - CEP: 68.748-000 - CNPJ.: 12.062.549/0001-90

Leia-se: “A entrega dos produtos será imediata e integral a partir do recebimento da Ordem de fornecimento expedida pelo Setor de Compras, considerando-se imediata a entrega efetuada em até 02 (dois) dias úteis da data de referência”.

Quanto aos demais itens questionados, sugerimos que seja encaminhado para a Procuradoria do Município para análise e manifestação.

Sem mais para o assunto reiteramos nossos sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Patricia Silva Chaves
~~Secretaria Municipal de Saúde~~
Patricia Silva Chaves
Sec. M. de Saúde
Dec. Nº 003/2017